

**ANÁLISE DE RECURSO**

**Processo nº 035/2023**

**Pregão Presencial nº 029/2023**

Aos 28 dias do mês de abril de 2023 às 10 horas, na sede do CONVALE realizamos a sessão pública de recebimento dos envelopes para contratação de Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de sinalização viária, com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, onde irão implantar e/ou revitalizar sinalizações horizontais com tinta à base de resina acrílica solvente e pigmentos especiais, sinalizações verticais, e dispositivos de segurança nas vias de tráfego nos municípios do CONVALE que demandarem, conforme especificações deste Termo de Referência, sendo que o objeto será dividido em 2 lotes: - Lote 1 sinalização Horizontal; - Lote 2 sinalização Vertical.

Compareceram e atenderam os requisitos previstos no inciso VII do Art. 4º da Lei 10520/2022 os representantes das empresas PAIVA CPNSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMÉRCIO EIRELI, TIMPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Na etapa de abertura de envelope da proposta de preços, verificou-se que a empresa SETT SINALIZAÇÃO havia ofertado os maiores descontos percentuais para os itens I e II, e ao serem questionados acerca dos lances, as demais participantes declinaram por julgar o desconto muito alto, sendo considerado inexecutável pelas mesmas.

Transcorridas as etapas de lance e habilitação e, tendo sido declarada vencedora dos Lotes I e II a empresa SETT SINALIZAÇÃO, a empresa SIGMA demonstrou interesse em recorrer, tendo sido formalizado através de recurso encaminhado ao CONVALE em 04/05/2023. Em resumo, a recorrente alega que a licitante vencedora deixou de cumprir as exigências editalícias em relação à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, uma vez que as declarações apresentadas encontram-se em favor de outra empresa; proposta comercial em desacordo com os itens 6 do edital e 13 do Termo de Referência; proposta vencedora não apresenta valor exequível.

Em 09/05/2023, a empresa SETT apresentou suas contrarrazões contendo não só elementos jurídicos e técnicos contrários às alegações do recorrente como também notas fiscais demonstrando que é fornecedora de alguns dos materiais necessários à prestação do serviço ora licitado, cópia de contratos com outros órgãos públicos nos quais ela executa serviços similares ao objeto deste certame e planilha orçamentária adequada à proposta.

Da Admissibilidade:

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado do pregão e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade. Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para a recorrente resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, passamos ao mérito do recurso interposto.

DO MÉRITO:

Assim, passamos às considerações acerca das alegações de desconformidade:

1 – Quanto a não comprovação de Qualificação Técnica:

O Edital prevê as seguintes exigências:

8.5 – Habilitação Técnica: 8.5.1 - Deverão ser exigidos os seguintes documentos probatórios da qualificação técnica dos licitantes participantes: 8.5.1.1 Certidão de registro do licitante no CREA cuja jurisdição pertença, sendo, no mínimo, um dos responsáveis técnicos, Engenheiro civil, Arquiteto ou Tecnólogo da Construção ou outro profissional legalmente habilitado. 8.5.1.2 Capacitação técnico-profissional: comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data fixada para a entrega da proposta, Engenheiro civil ou Agrimensor ou Tecnólogo da Construção ou outro profissional legalmente habilitado, detentor de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA da região competente, relativa à execução de serviços com características semelhantes, limitadas estas às parcelas de maior relevância do objeto da licitação. 8.5.1.3 Entende-se como parcelas de maior relevância do objeto da licitação: 8.5.1.3.1 Execução de serviço da mesma natureza; 8.5.2 Em substituição à Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/CAU serão aceitos atestados técnicos, que contemplem serviços com características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitido(s) em papel timbrado do(s) atestante(s), constando cargo e o nome legível do signatário, bem como, os respectivos números de telefone(s) de contato, para uma eventual consulta, comprovando que a licitante esteja executando ou já tenha executado, satisfatoriamente, serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, e certificados pelo CREA/CAU da jurisdição competente; 8.5.3 Para efeito de análise e julgamento pela equipe responsável dos atestados técnicos apresentados pelas empresas participantes, deverão ser analisados a comprovação de execução de 40% da quantidade total dos seguintes serviços mais relevantes:

Fornecimento e instalação de tachas e tachões para sinalização viária; Fornecimento e instalação de postes e braços projetados de aço; Fornecimento e instalação de placas inclusive moduladas;



8.5.4 A comprovação do vínculo profissional será realizada através de cópia da CTPS, ou da ficha de registro do empregado, ou de contrato de prestação de serviços, ou do contrato social da empresa em que conste o profissional como sócio, ou ainda através da Certidão de Registro da empresa junto ao CREA em que conste o profissional como Responsável Técnico. 8.5.5 O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverá participar da execução do objeto desta contratação. 8.5.5.3 Admitir-se-á sua substituição na execução do objeto por outro de experiência equivalente ou superior, desde que atendidas às mesmas exigências aqui contidas e que seja aprovada previamente pela Administração. Deverão ser apresentados somente os documentos necessários e suficientes para as comprovações exigidas.

Nesse quesito, observa-se que a empresa SETT apresentou CRP JURÍDICO, tendo como responsáveis técnicos o engenheiro mecânico MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA e o engenheiro civil REINALDO MIRANDA JÚNIOR; CRP FÍSICA dos indicados acima; CAT em nome de Marcelo Lorenzetti e Reinaldo Miranda Júnior e Contrato de Trabalho do Sr. Reinaldo Miranda Jr.

Conforme versa no próprio documento emitido pelo CREA, a Certidão de acervo técnico (CAT) à qual está vinculado constituirá prova de capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Desta forma, verifica-se claramente a aceitabilidade do CAT como comprovante da qualificação profissional, desde que o mesmo esteja no quadro de pessoal da empresa no momento do certame. No caso em voga, apenas o CAT do sr. Reinaldo Miranda Júnior poderá ser aceito como comprovação de qualificação técnica, uma vez que não restou comprovado qualquer vínculo do SR. Marcelo Lorenzetti com a empresa SETT.

Em relação aos quantitativos exigidos em edital, constatamos as seguintes regras para fins de comprovação técnica:

12.1.4 Para efeito de análise e julgamento pela equipe responsável dos atestados técnicos apresentados pelas empresas participantes, deverão ser analisados a comprovação de execução de 40% da quantidade total dos seguintes serviços mais relevantes: Sinalização horizontal viária à base de resina acrílica; Fornecimento e instalação de tachas e tachões para sinalização viária; Fornecimento e instalação de postes e braços projetados de aço; Fornecimento e instalação de placas inclusive moduladas;

Juntamente ao CAT consta o descritivo da obra registrada como acervo do engenheiro civil Reinaldo Miranda Júnior, sendo que apesar de ser uma obra de 762,9 Km, as quantidades específicas para o fornecimento de tachas e tachões e de fornecimento e instalação de postes e braços projetados em aço são insuficientes para atender ao item 12.1.4 do Termo de Referência, que é de no mínimo 40%.

Em suas contrarrazões, a empresa alega a aceitabilidade dos atestados acostados estando estes em conformidade com o item 8.5.1.2 do edital, bem como às normas legais e do CONFEA. Alegações tais que concordamos indistintamente acerca da aceitabilidade, entretanto o licitante deixou de observar

os quantitativos exigidos no Termo de Referência que, em sendo parte integrante do Edital, requer sua admissibilidade. A mesma apresentou, ainda contratos firmados em outros municípios em 2023, entretanto os quantitativos são bem inferiores ao pretendido no presente certame.

Sendo assim, mantemos a decisão de aceitar os documentos de qualificação técnica da empresa SETT, entretanto diante da insuficiência das quantidades comprovadas, e, pelo descumprimento do item 12.1.4 do ANEXO II, vislumbramos coerência no pedido de revisão da decisão anterior no que tange o atendimento às normas editalícias no quesito Qualificação Técnica.

## 2 – PROPOSTA DE PREÇOS EM DESACORDO COM O EDITAL:

O edital estabelece em seu Item 6 que:

6 – DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE Nº 1 6.1 – A proposta deverá conter a especificação clara e detalhada do objeto a ser fornecido, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste edital e anexo, não se admitindo propostas alternativas. Proposta deve estar atendendo aos seguintes requisitos: a) Estar datilografada ou impressa por processo eletrônico, em 1 (uma) via em papel timbrado da licitante, redigida em língua portuguesa, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada a última folha e rubricada as demais; b) Conter a razão social do licitante, o endereço completo, número de inscrição no CNPJ, o número do telefone, fac-símile e e-mail, quando houver, bem como o número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva agência onde deseja receber os seus créditos; c) Conter número do Pregão e do Processo Licitatório; d) Apresentar PERCENTUAL DE DESCONTO a ser aplicado sobre a planilha de custos que faz parte integrante deste edital. (Anexo IX) Será considerado vencedor aquele que ofertar a MELHOR PROPOSTA DE DESCONTO PERCENTUAL PARA SERVIÇOS E PREÇOS APRESENTADOS NO ANEXO IX deste edital, observadas as especificações, prazos e demais condições estabelecidas neste Edital, objeto do presente certame, sem conter alternativas de desconto ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado. e) Conter prazo de validade que deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação; f) Conter declaração expressa de estarem incluídos nos preços propostos todos os impostos, taxas e encargos devidos, bem como quaisquer outras despesas diretas e indiretas incidentes na entrega do objeto deste edital; g) Conter o nome e a qualificação do preposto autorizado a firmar contrato de expectativa de fornecimento, ou seja, nome completo, endereço, CPF, carteira de identidade, estado civil, nacionalidade e profissão, informado ainda qual o instrumento que lhe outorga poderes para firmar o referido contrato (Contrato Social ou Procuração); h) Apresentar Declaração que tem pleno conhecimento das tabelas de preços (Anexo X) deste edital. i) O preço deverá ser proposto considerando a execução do objeto licitado pelo CONVALE, incluído os valores de salário, adicional noturno, encargos sociais e trabalhistas, incidência cumulativa daqueles sobre estes, verbas rescisórias, benefícios, seguros, insumos, uniformes, vale-transporte, vale-refeição, hora-refeição, lucro, todos os tributos e demais encargos incidentes sobre a

prestação do serviço de manutenção ou de reformas, enfim tudo quanto for necessário à legal, plena, satisfatória e adequada execução do objeto. j) A qualquer momento, o CONVALE poderá solicitar aos licitantes planilhas de composição de preços e resumo de custos para aferição da formação de preço. 6.2 – A licitante somente poderá retirar sua proposta mediante requerimento escrito ao pregoeiro, antes da abertura do respectivo envelope, desde que caracterizado motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro. 6.3 – Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. 6.4 – Nos preços cotados deverão estar incluídos todas as despesas necessárias à execução do objeto desta licitação sem qualquer ônus para o CONVALE, tais como fretes, tributos, encargos sociais e previdenciários. 6.5 – No preço deverão estar computadas todas as despesas incidentes sobre os serviços, os quais são compostos pelos custos diretos, tais como, encargos sociais e outros, correndo tal composição única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade do (a) contratado (a). omissão de qualquer despesa necessária à perfeita realização do objeto deste será interpretada como não existente ou já incluída nos preços, não podendo a licitante pleitear acréscimo após a abertura das propostas.

Nos termos descritos acima, a empresa SETT apresentou sua proposta com base no ANEXO I do edital, e cumpriu na integralidade o que se pede. Entretanto, como parte complementar, o ANEXO II traz a seguinte redação:

13 PROPOSTA DE PREÇOS 13.1 Além dos requisitos exigidos no Edital, as propostas deverão conter: 13.1.1 Planilha orçamentária, que deverá obrigatoriamente: 13.1.1.1 Reproduzir todos os itens e quantitativos destacados neste Termo de Referência. Informando o desconto percentual que será concedido pela licitante. 13.1.2 Os preços unitários não poderão em qualquer fase do certame licitatório, serem superiores aos preços unitários estimados, fornecidos na planilha estimativa, exceto quando devidamente justificados por composições de custos a serem apresentados juntamente com a proposta da licitante; e com o desconto percentual a ser apresentado pela licitante. 13.1.3 A não apresentação de justificativas para o disposto acima ou a apresentação de justificativas insuficientes, ensejarão a desclassificação da respectiva proposta.

No caso em tela, não observamos no Envelope 1 a Planilha Orçamentária mencionada acima ou a devida justificativa como prevê o ANEXO II.

Em relação ao documento faltante a empresa encaminhou a planilha orçamentária ajustada à proposta, conforme solicitado no Item 13 do ANEXO II.

Sendo assim, vislumbrando que os órgão de controle vêm orientando acerca do formalismo moderado e, considerando que a proposta ajustada é comumente reenviada pelo licitante vencedor após a etapa de lances, além de vislumbrar que o não encaminhamento da planilha tenha comprometido o certame nos termos de isonomia já que não interferiu na competitividade do mesmo, consideramos que o recurso, nesse quesito, não merece prosperar, sendo mantida a decisão anterior.

### 3 – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Fato levantado por todos os licitantes presentes na sessão de apresentação dos envelopes, os percentuais de desconto oferecidos pela empresa SETT, demonstraram ser bastante vantajosos ao contratante, sendo o quesito exequibilidade bastante controverso uma vez que o mesmo é de responsabilidade do licitante, os mesmos foram admitidos e a empresa declarada habilitada.

Seguindo as orientações do próprio Tribunal de Contas da União, já que não há no edital previsão de parâmetros para atestar a exequibilidade da proposta, o pregoeiro agiu corretamente ao não descartar as propostas de maior desconto, dando a possibilidade da empresa arrematante comprovar sua capacidade de executar os serviços aos preços ofertados.

Ao ser questionada através do recurso impetrado pela empresa SIGMA, a empresa SETT esclareceu que pode ofertar os produtos ao valor oferecido por se tratar de fabricante de alguns dos insumos necessários à prestação dos serviços pretendidos e, portanto, a mesma possui condições especiais em relação a outros licitantes.

Tal alegação foi comprovada através da apresentação de notas fiscais de venda, que estão em anexo ao presente processo.

Cabe ressaltar que a regra estabelecida no Art. 48, inciso II da Lei 8.888/93, diz que serão desconsideradas as propostas que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim sendo, observa-se que a proposta do Item II encontra-se de acordo com o estabelecido acima, não restando dúvida. Entretanto, quanto ao desconto oferecido no Item I, ao usarmos analogamente o parâmetro acima, observamos que o percentual de desconto posiciona a proposta abaixo dos valores considerados exequíveis.

Diante do apresentado, consideramos que a empresa SETT, apresentou suas razões para conseguir ofertar os valores propostos, e, em se tratando de tema de responsabilidade objetiva da empresa bem como a falta de parâmetros reais estabelecidos no edital, não vislumbramos equívoco na aceitação por parte do pregoeiro, sendo mantida a decisão anterior.



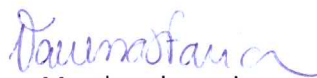
CONCLUSÕES:

Diante de toda análise feita pela Comissão de Licitação do CONVALE, decidimos que, no direito/dever de rever seus atos quando eivados de mácula, a empresa SETT SINALIZAÇÃO será inabilitada do certame com base no descumprimento do Item 13.1 do ANEXO II – Qualificação Técnica, uma vez que os quantitativos do CAT do engenheiro Reinaldo Miranda Júnior são insuficientes para comprovar a qualificação e o CAT do engenheiro Marcelo Lorenzetti não pode ser considerado uma vez que não há comprovação de vínculo do profissional com a empresa licitante.

**Destarte, conforme todo o exposto e respaldo legal, publique-se a presente decisão e que seja marcada nova sessão para apreciação dos documentos de habilitação da segunda colocada na fase de lances.**



Pollyana Silva de Andrade  
Pregoeira



Membro de apoio